Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00201/2020	16/12/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE INDICAÇÃO

Autor: DEPUTADA AUGUSTA BRITO
DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE
DEPUTADO RENATO ROSENO

Ementa:

INSTITUI O PISO SALARIAL DO(A) PROFISSIONAL ASSISTENTE SOCIAL NA INICIATIVA PRIVADA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE
COAUTORIA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO
COAUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. E COMERCIO, TURISMO E SERVIÇOS
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O PISO SALARIAL DO(A) PROFISSIONAL ASSISTENTE SOCIAL		
Autor:	99675 - ANTONIO WELSON LOPES DE ARAUJO		
Usuário assinador:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	16/12/2020 10:05:28	**Data da assinatura:**	16/12/2020 11:12:49

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

PROJETO DE INDICAÇÃO
16/12/2020

INSTITUI O PISO SALARIAL DO(A) PROFISSIONAL ASSISTENTE SOCIAL NA INICIATIVA PRIVADA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 1°. O piso salarial do(a) Assistente Social em exercício profissional na iniciativa privada, no Estado do Ceará, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2°. Para uma carga-horária de até 30 (trinta) horas semanais, amparada pela Lei

12.317 de 26 de agosto de 2010, é devido ao Assistente Social empregado(a) na iniciativa privada piso salarial no valor de R$ 3.720,00 (três mil, setecentos e vinte reais), para todos os profissionais da categoria no Estado do Ceará.

Art. 3°. O piso salarial de que trata esta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro índice que o substitua, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à sua publicação.

Art. 4°. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de dezembro de 2020.

DR. CARLOS FELIPE

JUSTIFICATIVA

O Serviço Social foi uma das primeiras profissões da área social a ter uma lei para sua regulamentação (Lei 3.252/1957, atualmente revogada pela Lei n° 8.662/1993, que atualizou as disposições quanto ao exercício da profissão de Assistente Social). Até o presente momento, porém, não existe piso nacional a ser aplicado para a categoria. Alguns avanços legislativos, como o estabelecimento da carga horária de 30 horas semanais através da Lei n° 12.317/2010 são comemorados pelos profissionais da área, mais ainda não suprem as demandas da profissão.

Apesar da importância dos Assistentes Sociais na defesa dos direitos humanos, da equidade e da justiça social, a categoria se vê desvalorizada pela ausência de um piso salarial que seja equivalente às vicissitudes da área. Dos profissionais são exigidos conhecimentos de economia, educação, legislação, sociedade, cultura, políticas públicas, legislação vigente, sendo requisito permanente no decorrer da atuação profissional a constante atualização de saberes.

A Constituição Federal, em seu art. 22, I, estabelece ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho. O parágrafo único, porém, determina pela possibilidade de lei complementar autorizar os estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no referido artigo. Neste caso, foi a promulgada a Lei Complementar n° 103/2000, que autoriza os estados e o Distrito Federal a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7o da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Reconhecendo a importância dos Assistente Sociais, o Rio de Janeiro, através da Lei Estadual n° Nº 7.530, de 09/03/2017, já estabelece piso estadual para a categoria, no valor 3.044,78 (três mil e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos). No Estado de São Paulo tramita Projeto de Lei N° 980, de 2019. No Congresso Nacional, em trâmite os PL 1827/2019, que define o piso salarial do assistente social em R$ 4.200 (quatro mil e duzentos reais) e PL 4022/2008 (no qual foi apensado o PL 5278/2009, cujo piso proposto é no valor R$ 3.720,00) que visam o estabelecimento de piso nacional para a categoria.

Segundo informações do Conselho Federal de Serviço Social, no Brasil existem aproximadamente 188 mil profissionais com registro nos 27 Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), dos quais pouco mais de 90% são mulheres e quase 80% da categoria ativa trabalhando na esfera pública.

Em Assembleia Conjuta do Conselho Regional de Serviço Social – Cress 3º Região/Ceará e do Sindicato dos Assistentes Sociais do Ceará – SASEC, ocorrida no dia 14 de fevereiro de 2020, a categoria deliberou por apresentar a presente proposta de Projeto de Indicação para o estado do Ceará, com piso salarial no valor de de R$ 3.720,00 (três mil, setecentos e vinte reais), tomando por base o Projeto de Lei nº 5278/2009 de autoria da Deputada Federal Alice Portugal.

Ante a importância da categoria, seja na intervenção direta como agentes garantidores de direitos fundamentais e liberdades individuais e na pesquisa da realidade social a partir de fundamentos teórico-metodológicos, técnico-operativos e ético- políticos, é medida não apenas justa, como necessária para valorização deste profissional o estabelecimento de piso salarial.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de dezembro de 2020.

DR. CARLOS FELIPE

Deputado Estadual (Líder do PCdoB)

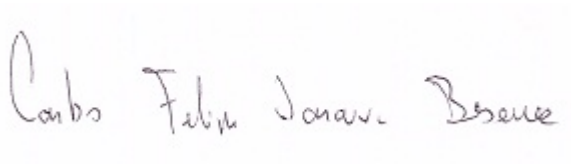

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	17/12/2020 11:04:04	**Data da assinatura:**	21/12/2020 11:34:31

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/12/2020

LIDO NA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	05/02/2021 08:46:41	**Data da assinatura:**	05/02/2021 08:46:46

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
05/02/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

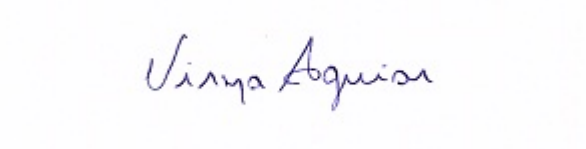

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE INDICAÇÃO 201 - 2020		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinador:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	23/02/2021 14:04:29	**Data da assinatura:**	23/02/2021 14:05:22

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
23/02/2021

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 201/2020

AUTORIA: DEPUTADO CARLOS FELIPE

EMENTA: INSTITUI O PISO SALARIAL DO(A) PROFISSIONAL ASSISTENTE SOCIAL NA INICIATIVA PRIVADA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria, o Projeto de Indicação cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1°. O piso salarial do(a) Assistente Social em exercício profissional na iniciativa privada, no Estado do Ceará, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2°. Para uma carga-horária de até 30 (trinta) horas semanais, amparada pela Lei 12.317 de 26 de agosto de 2010, é devido ao Assistente Social empregado(a) na iniciativa privada piso salarial no valor de R$ 3.720,00 (três mil, setecentos e vinte reais), para todos os profissionais da categoria no Estado do Ceará.

Art. 3°. O piso salarial de que trata esta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro índice que o substitua, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à sua publicação.

Art. 4°. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação.

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou que:

O Serviço Social foi uma das primeiras profissões da área social a ter uma lei para sua regulamentação (Lei 3.252/1957, atualmente revogada pela Lei n° 8.662/1993, que atualizou as disposições quanto ao exercício da profissão de Assistente Social). Até o presente momento, porém, não existe piso nacional a ser aplicado para a categoria. Alguns avanços legislativos, como o estabelecimento da carga horária de 30 horas semanais através da Lei n° 12.317/2010 são comemorados pelos profissionais da área, mais ainda não suprem as demandas da profissão.

Apesar da importância dos Assistentes Sociais na defesa dos direitos humanos, da equidade e da justiça social, a categoria se vê desvalorizada pela ausência de um piso salarial que seja equivalente às vicissitudes da área. Dos profissionais são exigidos conhecimentos de economia, educação, legislação, sociedade, cultura, políticas públicas, legislação vigente, sendo requisito permanente no decorrer da atuação profissional a constante atualização de saberes.

A Constituição Federal, em seu art. 22, I, estabelece ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho. O parágrafo único, porém, determina pela possibilidade de lei complementar autorizar os estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no referido artigo. Neste caso, foi a promulgada a Lei Complementar n° 103/2000, que autoriza os estados e o Distrito Federal a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7o da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Reconhecendo a importância dos Assistente Sociais, o Rio de Janeiro, através da Lei Estadual n° Nº7.530, de 09/03/2017, já estabelece piso estadual para a categoria, no valor 3.044,78 (três mil e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos). No Estado de São Paulo tramita Projeto de Lei N° 980, de 2019.No Congresso Nacional, em trâmite os PL 1827/2019, que define o piso salarial do assistente social em R$ 4.200 (quatro mil e duzentos reais) e PL 4022/2008 (no qual foi apensado o PL 5278/2009, cujo piso proposto é no valor R$ 3.720,00) que visam o estabelecimento de piso nacional para a categoria.

Segundo informações do Conselho Federal de Serviço Social, no Brasil existem aproximadamente 188mil profissionais com registro nos 27 Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), dos quais pouco mais de 90% são mulheres e quase 80% da categoria ativa trabalhando na esfera pública.

Em Assembleia Conjunta do Conselho Regional de Serviço Social – Cress 3º Região/Ceará e do Sindicato dos Assistentes Sociais do Ceará – SASEC, ocorrida no dia 14 de fevereiro de 2020, a categoria deliberou por apresentar a presente proposta de Projeto de Indicação para o estado do Ceará, com piso salarial no valor de R$ 3.720,00 (três mil, setecentos e vinte reais), tomando por base o Projeto de Leinº 5278/2009 de autoria da Deputada Federal Alice Portugal.

Ante a importância da categoria, seja na intervenção direta como agentes garantidores de direitos fundamentais e liberdades individuais e na pesquisa da realidade social a partir de fundamentos teórico-metodológicos, técnico-operativos e ético- políticos, é medida não apenas justa, como necessária para valorização deste profissional o estabelecimento de piso salarial.

É o relatório. Opino.

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne a competência legislativa, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º), *ipsis litteris*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Desse modo, ao dispor sobre o piso salarial de categoria profissional, a propositura versa sobre tema afeto ao *direito do trabalho*, e, nos termos do art. 22, I, da CF/88, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho. Se não, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

O parágrafo único do dispositivo constitucional citado no parágrafo anterior, no entanto, ressalta que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo, como se percebe adiante:

Art. 22. (...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Com efeito, embora não se possa delegar aos Estados a possibilidade de legislar genericamente em matéria de direito do trabalho, pode-se atribuir aos mesmos competência para legislar sobre questões específicas, desde que através de lei complementar.

Destarte, ao ser editada, a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, que *Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22*, em seu art. 1º assim dispôs:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7o da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Antes disso, em alusão ao tema, convém destacar o teor do art. 7º, V, a seguir transcrito:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Desse modo, verifica-se que a presente propositura, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, **versa sobre matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do chefe do Governador do Estado**.

Assim, percebemos que o Parlamentar proponente, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o projeto em estudo na forma de indicação, conduta esta adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

No que concerne a projeto de indicação, assim dispõe o art. 58, §§ 1º e 2º da Carta Estadual, *ex vi:*

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º. Não cabendo no Processo Legislativo proposição de interesse público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de Indicação.

§ 2º. Uma vez recebida a Indicação, aprovada em Plenário, o Governador do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias, dará ciência à Assembléia Legislativa de sua conveniência ou não.

Da mesma forma dispõem os arts. 196, inciso II, alínea *f*, e 215 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

f) de indicação;

Art. 215. Indicação é a propositura em que o Deputado sugere medidas de interesse público, que não caibam em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento.

Destarte, podemos concluir que o Deputado, na proposição de sua autoria, apenas sugere ao Poder Executivo, na forma de Indicação, medida de interesse público que não caberia em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento.

Logo, ao sugerir – por intermédio de projeto de indicação – e não ao determinar, não invadiu a seara do Poder Executivo, não ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, perfeita sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado por nossas Constituições Federal e Estadual.

O projeto de Indicação em tela, como podemos observar, encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando nenhum impedimento para sua regular tramitação.

Nesses termos, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Indicação nº 201/2020.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

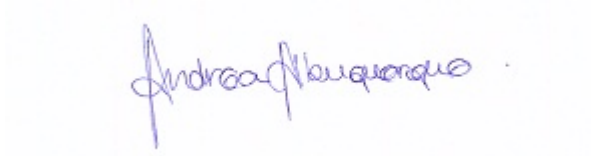

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PI 201/20 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/02/2021 09:27:04	**Data da assinatura:**	24/02/2021 09:27:14

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
24/02/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PI 201/20 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinador:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	10/03/2021 07:02:07	**Data da assinatura:**	10/03/2021 07:02:20

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
10/03/2021

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica por seus próprios fundamentos.

À CCJ.

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NA CCJR		
Autor:	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	19/04/2021 16:06:35	**Data da assinatura:**	19/04/2021 16:06:49

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/04/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER - CCJR		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinador:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	27/04/2021 10:59:55	**Data da assinatura:**	27/04/2021 11:01:16

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
27/04/2021

PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 201/2020

INSTITUI O PISO SALARIAL DO(A) PROFISSIONAL ASSISTENTE SOCIAL NA INICIATIVA PRIVADA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Autor: Deputado Dr. Carlos Felipe.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Indicação nº 0201/2020, de autoria do nobre Deputado Dr. Carlos Felipe, que “institui o piso salarial do(a) profissional Assistente Social na iniciativa privada, no âmbito do Estado do Ceará”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Indicação em tela, uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via. É importante destacar o que dispõe o art. 88, inciso III da Constituição Estadual do Ceará, no que diz respeito a competência privativa do Governador do Estado, nestes termos:

> “Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:
>
> (…)
>
> III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;”

No que se refere ao Projeto de Indicação, assim dispõe o art. 58 §1º da Carta Magna Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 13 de novembro de 1994, *in verbis:*

> “Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> I – emendas à Constituição;
>
> II – leis complementares;
>
> III – leis ordinárias;
>
> IV – leis delegadas;
>
> V – decretos legislativos;
>
> VI – resoluções.
>
> §1º Não cabendo no processo legislativo proposição de interesse público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de Indicação.”

No mesmo sentido dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “f”, e 215 do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

> “Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
>
> (…)
>
> II – projeto:
>
> (…)
>
> f) de indicação.
>
> (…)
>
> Art. 215. Indicação é a propositura em que o Deputado sugere medidas de interesse público, que não caibam em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como requerimento.”

Destaca-se, portanto, que o Nobre Parlamentar apresentou Projeto de Indicação sugerindo ao Poder Executivo medida de interesse público que não caberia em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento, não invadindo a seara do Poder Executivo, em absoluta conformidade com os dispositivos e princípios consagrados nas Constituições Federal e Estadual.

Assim, podemos observar que o Projeto de Indicação em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Indicação nº 0201/2020.

É o nosso parecer.

DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

EMENDA SUPRESSIVA / MODIFICATIVA N.º 1 /2021

AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 201/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

MODIFICA O ART. 4º DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 201/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.

Art. 1° - Fica modificado o artigo 4º, do Projeto de Indicação nº 201/2020, de autoria do Deputado Dr. Carlos Felipe, ficando o texto na forma indicada abaixo:

> Art. 4º - **Estando a presente Proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.**

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 03 de maio de 2021.

JúlioCesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar o artigo 4º do presente projeto, para que o mesmo se amolde à Constituição do Estado do Ceará, visto que não se pode estipular prazo ou obrigação para que um Projeto de Indicação entre em vigência. Ressaltamos que este tipo de proposição é tão somente uma sugestão ao Poder Executivo, não sendo possível a sua exigência, que só se faz em casos de Projetos de Lei devidamente aprovados.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 03 de maio de 2021.

JúlioCesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Fortaleza, 03 de maio de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Carlos Felipe

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a coautoria do Projeto de Indicação nº 201/2020 que "INSTITUI O PISO SALARIAL DO(A) PROFISSIONAL ASSISTENTE SOCIAL NA INICIATIVA PRIVADA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ."

Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.

Deputada Augusta Brito
PCdoB

De acordo:

Deputado Carlos Felipe - PCdoB

Gabinete da Deputada Estadual Augusta Brito
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 523 - Fone/Fax: (85) 3277.2595
dep.augustabrito@gmail.com

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314, Dionísio Torres
CEP: 60170-900, Fortaleza/CE
Fone:(85)32772792 / e-mail: renato.roseno@al.ce.gov.br

MEMORANDO Nº /2021/GAB-RR Fortaleza, 03 de maio de 2021.

A Vossa Senhoria
Carlos Alberto de Aragão Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Assunto: Coautoria ao projeto de indicação nº 201/2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-lhe cordialmente, venho por meio deste solicitar a coautoria ao Projeto de Indicação nº 201/2020, de autoria do Deputado Carlos Felipe, que institui o piso salarial do (a) profissional assistente social na iniciativa privada, no âmbito do estado do Ceará, conforme acordado com o autor da proposição.

Atenciosamente,

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL/CE

Carlos Felipe
Deputado Estadual – PcdoB/CE